DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E INCISO VII DO ARTIGO 90 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CURVELO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

- Artigo 1º Para atender a necessidade temporária e de excepcional interesse público, o Município de Curvelo poderá efetuar contratação de pessoal por prazo determina do, nas condições e prazos previstos nesta Lei.
- Artigo 2º Considera-se necessidade temporária e de excepcional interesse público:

I- assistência a situações de calamidade pública;

II- combate a surtos endêmicos e epidêmicos;

III- realização de recenseamento;

IV- admissão de professor substituto.

V- atender a termos de convênio, acordo ou ajuste para a execução de obras de prestação de serviços durante o período de vigência do convênio, acordo ou ajuste.

Artigo 3º - O recrutamento de pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através de jornal de grande circulação no Município, prescindindo de concurso público.

§ 12 - A contratação para atender às necessidades de correntes de calamidade pública prescindirá

de processo seletivo.

- § 2º A contratação de pessoal, no caso do inciso '
  IV do artigo 2º, poderá ser efetivada à vista
  do "curriculum vitae" do profissional.
- Artigo 4º As contratações serão feitas por prazo determinado e improrrogável, observados os seguintes prazos máximos:

I- seis meses, nos casos dos incisos I e II do artigo 2º;

II- doze meses, nos casos dos incisos III, IV e V do artigo 2º.

Parágrafo único: No caso do inciso V do artigo 2º,

F

os contratos poderão ser prorrogados por um período de igual prazo.

- Artigo 5º As contratações somente poderão ser feitas com obser vância da dotação orçamentária específica e mediante autorização do Prefeito Municipal e/ou Secretário Mu nicipal de Administração e Planejamento.
- Artigo 62 E proibida a contratação, nos termos desta Lei, de Servidores da Administração direta ou indireta da União e dos Estados.

Parágrafo único! Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste ar
tigo importará na responsabilidade!
administrativa da autoridade contra
tante e do contratado, inclusive so
lidariedade quanto à devolução dos
valores pagos ao contratado.

- Artigo 7º A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada:
  - I- no caso do inciso IV do artigo 2º, em importân cia não superior ao valor da remuneração fixada' para os servidores de final de carreira das mesmas categorias, no quadro de cargos e salários do contratante;
  - II- nos casos dos incisos I, II, III e V do artigo'
    2º, em importância não superior ao valor da remu
    neração constante do plano de cargos e salários'
    do contratante, para servidores que desempenhem'
    função semelhante ou, não existindo a semelhança,
    às condições do mercado de trabalho.

Parágrafo único: Para os efeitos deste artigo, '
não se consideram as vantagens'
de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

- Artigo 8º Ao pessoal contratado aplica-se o disposto na Lei Mu nicipal nº 1.630 de 13 de março de 1992.
- Artigo 9º O pessoal contratado, nos termos desta Lei, não pode rá:
  - I- receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
  - II- ser nomeado ou designado, ainda que a título 'precário ou em substituição, para o exercício 'de cargo em comissão ou função de confiança;
  - III- ser novamente contratado, com fundamento nesta!

    Lei, salvo na hipótese prevista no inciso I do artigo 2º, mediante prévia autorização do Prefeito Municipal ou Secretário Municipal de Administração e Planejamento.

A

X

d

Parágrafo único: A inobservancia do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato nos casos dos incisos I e II, ou na declaração da sua insubsistência, no caso do item III sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades en volvidas na transgressão.

- Artigo 10 As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado, nos termos desta Lei serão apuradas me diante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.
- Artigo 11 Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta '
  Lei o disposto no artigo 96, incisos IV, V, VII,
  VIII, IX e X da Lei Orgânica do Município; artigo
  50, incisos II, III, IV, VI e VII; artigos 111 a
  116; artigo 144, incisos I a IV e VI a XIII; artigos 145 a 150; artigo 151, incisos I, IV e V; artigos 173 a 178; artigos 205 e 206 da Lei 910, de
  18/11/76; Lei nº 1.479/90 e Lei 1.787/94.
  - Artigo 12 O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações: I- pelo término do prazo contratual; II- por iniciativa do contratado.

§ 1º - A extinção do contrato nos casos do inciso! II, será comunicada com antecedência mínima de trinta dias.

- § 2º A extinção do contrato, por iniciativa do contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.
- Artigo 13 O tempo de serviço prestado em virtude de contrata ção nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.
- Artigo 14 O regime dos contratos passa a ser o de Direito Administrativo, com o advento do Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais.
- Artigo 15 Esta Lei entrará em vigor em Ol de janeiro de 1995.
- Artigo 16 Revogam-se as diposições em contrário.

MANDO, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão

P

X

inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Curvelo, 30 de dezembro de

1994.

Paulo Dayrell de Oliveira Prefeito Municipal

Dr. Fábio Ernesto Martins Secretário Municipal de Administração e Planejamento

Márcio Antônio de Melo Moura Secretário Municipal de Fazenda